



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35061.001237/2006-71
Recurso nº	142.727 Voluntário
Matéria	ISENÇÃO - ATO CANCELATÓRIO
Acórdão nº	206-00.595
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SÃO CAMILO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VITÓRIA - ES

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/03/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARECER DA CJ. Nº 3272/2004. PROMOÇÃO SOCIAL MANTIDA. NÃO VIOLAÇÃO AO INCISO III DO ART 55.

I - A entidade assistencial que preste serviços por meio de cessão de mão-de-obra, ainda que essa atividade reflita significativamente na sua receita, bem como na própria disponibilidade de seus funcionários, não viola, de forma absoluta, o dever de promover a assistência social que lhe compete, se ainda assim, a entidade execute essa promoção assistencial por outros meios;

II – Apenas a demonstração de que não se promove qualquer atendimento voltado para a promoção social, poderia entender que estaria violado o disposto no aventado inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, mas nunca pela simples prestação de serviços por cessão de mão-de-obra.

Recurso Voluntário Provido. *[Assinatura]*

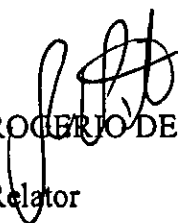
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

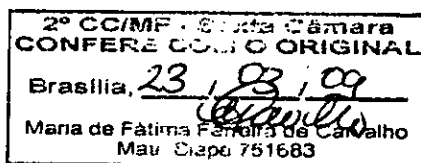
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SÃO CAMILO**, contra Decisão-Notificação de fls. 187 e s., a qual acatando a Informação Fiscal de fls. 01 e s., emitiu o ato cancelatório de isenção da referida entidade.

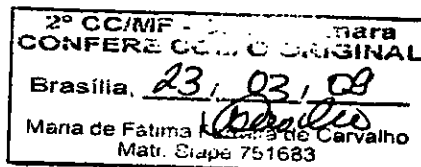
Segundo a Autoridade Fiscal, a partir da competência de 03/2005, a entidade em questão, passou a prestar serviços ao Município de Aracruz-ES mediante cessão de mão-de-obra, o que a fez violar o disposto no art. 55, III da Lei n. 8.212/91, conforme o entendimento contido no Parecer CJ n. 3272/2004. Afirma ainda que os serviços de cessão de mão-de-obra prestados pela entidade, se tornou grande parte de suas receitas, e ainda que a maioria dos seus funcionários foram deslocados para esses serviços, contrariando a normatização da ilustre Consultoria Jurídica do MPAS.

Em seu recurso a entidade questiona que a prestação de serviços ao Município não se daria mediante ao fornecimento de mão-de-obra, já que não seria este o objeto do seu contrato, e ainda que os serviços ali previstos não se amoldam ao figurino legal da cessão de mão-de-obra.

Afirma que atende sim ao requisito estipulado no inciso III do art. 55 da Lei n. 8.212/91, já que mais de 60% de seus atendimentos se dão pelo SUS, alegando que mesmo sendo entidade assistencial tem a prerrogativa de auferir lucros com outras atividades, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razões onde pugna pela manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório. *f*



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, e considerando presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, apto de encontra à análise desta Corte.

A pretensão em embate diz respeito ao descumprimento, por parte da Fundação Recorrente, das diretrizes legais esculpidas no inciso III do art. 55 e incisos da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual a autoridade da fiscalização propõe, nos termos da Informação Fiscal de fls. retro, o Cancelamento do Ato Declaratório de Isenção que detém a referida entidade assistencial, proposição essa acatada pelo ilustre julgador singular.

Inicialmente insta evidenciar que muito se tem discutido sobre a natureza do benefício previdenciário concedido a entidades de apoio social, previsto no § 7º do art. 195 da nossa Carta Magna. Nesse tom, e muito embora o caput do art. 55 da Lei nº 8.212/91 faça referência à concessão de uma isenção, tem-se reconhecido que na verdade trata-se de uma verdadeira imunidade, já que decorrente não de mera previsão em Lei, mas sim da própria Constituição, não devendo aqui sequer ser exercido a competência tributária.

Oportuno afirmar também que ao enfrentar recentemente o tema, o E. Egrégio STJ reconheceu que mesmo se tratando de imunidade, a entidade somente terá direito ao favor tributário, se preencher simultaneamente todos os requisitos previstos nos incisos do art. 55 acima, sendo que uma única violação é assaz para dela não mais se favorecer. Vejamos assim, assim o que nos diz o dispositivo legal antes mencionado:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos

III - promova a assistência social beneficente a pessoas carentes, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades”

São esses, a princípio, os deveres impostos pela legislação previdenciária, a entidades que pretendam se favorecer da desoneração da parte patronal das contribuições devidas em favor da Seguridade Social.

No caso trazido a baila, entende a douta fiscalização, amparada no entendimento contido no Parecer da CJ nº 3.272/2004, que a Recorrente estaria violando o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, uma vez que prestaria serviços mediante cessão de mão-de-obra, de onde lhe adviria grande parte da sua receita, exigindo-lhe quase a totalidade de seus funcionários, situações essas que segundo a Consultoria Jurídica do MPAS, significaria ofensa ao dispositivo legal antes mencionado.

Em que pese o respeitável pronunciamento da CJ, não consigo vislumbrar que a mera prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra pela entidade assistencial, ainda que reflita significativamente na sua receita, bem como na disponibilidade de seus funcionários, possa, por si, ser interpretada como uma inobservância do dever de promover a assistência social que lhe compete, se ainda assim, a entidade execute essa promoção assistencial por outros meios.

Sem embargos, uma leitura atenta do disposto no inciso III do art. 55, nos leva a concluir que as entidades de socorro assistencial, tem por dever colocar, em benefício de pessoas carentes, menores, idosos ou excepcionais, serviços que objetivem a promoção social, mas de forma alguma fixa um patamar para esse atendimento. Com efeito, se refletirmos sobre essa obrigação, facilmente perceberemos que caso a entidade, por qualquer dos meios possíveis, disponibilize serviços que visem promover essa assistência social, estará cumprindo assim uma dos seus deveres, não havendo justificativa para lhe negar o acesso ao incentivo fiscal de que lhe é decorrente.

A questão de poder ou não a entidade disponibilizar serviços mediante cessão de mão-de-obra, e auferir receita dessa atividade, ainda que nos termos aqui aduzidos, não me parece vinculada ao art. 55, que em nenhum de seus incisos ou parágrafos se preocupa em vedar essa atividade, ou mesmo condicioná-la a algum número ou percentual. Muito pelo contrário, a própria normatização contida no emérito Parecer da CJ reconhece, na esteira da jurisprudência do E. STF, que a entidade pode prestar serviços a terceiros, e igualmente obter receita dessa operação. Da mesma forma a IN 03/2005 (art. 176, inciso III) aceita que a entidade de assistência social pode igualmente prestar serviços por intermédio de cessão de mão-de-obra, já que desonera o respectivo tomador de efetuar a retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, e sequer faz qualquer quanto a essa prestação de serviços.

É oportuno dizer que a decisão do STF reconhecido pelo parecer da CJ, e o próprio entendimento interno da SRP, exposto em suas normatizações, nos levam a entender que a entidade, para usufruir o benefício previdenciário, não necessita exclusivamente se concentrar na promoção social, eis que pode, e até mesmo deve buscar outras fontes de renda, que lhe permitam melhores condições de cumprir seus objetivos estatutários, portanto, existenciais. Deve apenas, é bem verdade, se preocupar em conjugar essas outras fontes de renda com o serviço assistencial que lhe resta obrigada a observar.

Em verdade, estamos aqui discutindo a situação de um Hospital, que por óbvio não vive apenas e tão somente de ceder empregados a terceiros para prestação de serviços, mas que também realiza atendimentos a população em sua unidade. A menos que a autoridade da fiscalização nos demonstrasse que a Recorrente não promove esse atendimento, poderíamos

entender que estaria violado o disposto no aventado inciso III, mas nunca pela simples prestação de serviços por cessão de mão-de-obra, mesmo que de grande repercussão econômica para a entidade.

O memorável Parecer da i. CJ do MPAS, ao fixar o que seriam os requisitos para que a entidade de socorro social possa ceder mão-de-obra, visualizou de forma muito lúcida e feliz o que pode significar a prestação de tais serviços pelas entidades assistenciais, já que sendo elas detentoras do benefício fiscal, teriam condições mais favoráveis de competir e lucrar no mercado, o que inclusive, beneficiaria indiretamente os próprios tomadores de serviço. Encontrou fundamento importante ainda na preocupação de que a prestação desses serviços pode vir a se tornar de tal modo a essência da entidade, que consumindo a disposição de seus funcionários e representando forte repercussão de sua receita, se veja ela inviabilizada ou desinteressada de propriamente prestar a assistência social, motivo maior da benesse previdenciária concedida pela Constituição.

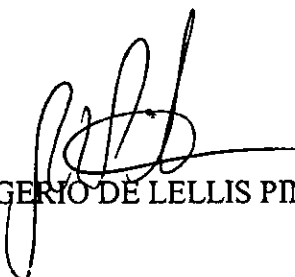
Contudo, não se apercebeu que, mesmo que a cessão de mão-de-obra venha a assumir as condições vedadas pelo parecer, mas a entidade mantenha o seu atendimento voltado para a assistência social, apoiando-se em outros meios, o inciso III do art. 55, não poderia ser justificativa para fins de perda da isenção, eis que, a rigor, a promoção da assistência social estaria garantida.

Com efeito, é certo que caso a instituição venha a se dedicar à prestação de serviços a terceiros, seja por intermédio de cessão de mão-de-obra ou por outros meios, a promoção da assistência social poderá se ver severamente comprometida, já que seus esforços se voltarão para essa atividade, que indiscutivelmente será anômala. Todavia, se a entidade não abandona totalmente o atendimento assistencial, o reflexo dessa situação poderá ser constatado no percentual de gratuidade a que deve observar a entidade para fins do CEBAS, cuja obtenção ou manutenção, esses sim, poderão ser questionados em âmbito próprio, ou seja, mesmo com essa perspectiva, o inciso III do art. 55 permanecerá intacto, podendo eventualmente, haver a cassação da isenção, mas com base no inciso II, e em decorrência da perda do Certificado concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim é que, a mera prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra, não representa, por si só, violação ao inciso III do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, mormente quando não demonstrado que a entidade não permanece fiel ao atendimento voltado para a promoção da assistência social.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para não considerar ocorrida a violação ao inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO

Declaração de Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Ouso divergir do Conselheiro Relator, quanto ao seu entendimento de que a entidade assistencial que presta serviços por meio de cessão de mão-de-obra, ainda que essa atividade reflita significativamente na sua receita, bem como na própria disponibilidade de seus funcionários, não viola, de forma absoluta, o dever de promover a assistência social que lhe compete.

Sobre a isenção de contribuições previdenciárias, a Constituição Federal de 1988 veio disciplinar sobre o tema em seu art. 195, § 7º, dispondo que serão isentas de tais contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendam às condições estabelecidas em lei.

A lei que estabeleceu as condições para que uma entidade fosse isenta das contribuições previdenciárias foi a Lei nº 8.212/91 que dispôs em seu art. 55 os requisitos para o benefício.

No que tange à questão social especificamente, a Constituição Federal de 1988 introduziu um conceito novo: o conceito de seguridade social, incluindo aí o tripé saúde, previdência e assistência social, consubstanciado nos dizeres do artigo 194, caput, da Constituição Federal, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Pelo preceito constitucional a assistência social passa a ser direito do cidadão e dever do Estado possuindo caráter absolutamente desinteressado e altruísta, voltado para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, conforme preceitua o art. 3º, inciso III da Carta Magna.

Nessa esteira, a assistência social a ser prestada pelas entidades beneficentes para o gozo de isenção das contribuições à Seguridade Social deve revestir-se da própria relação jurídica de assistência social que ocorre entre o Estado e o assistido. Fora deste contexto não é possível dizer que houve o efetivo exercício de assistência social para fins de gozo da isenção prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

[assinatura]

Assevere-se que quando a Constituição desejou conferir vantagens somente às pessoas jurídicas denominadas de "entidades beneficentes de assistência social", por meio da concessão de um favor fiscal, o objetivo não era de perder receitas, mas prestar serviços, os de assistência social e, em decorrência do caráter altruísta desses serviços, pois não há contrapartida do assistido, a Carta Magna entendeu por restringir os destinatários da isenção, para que a mesma fosse efetivamente revertida em favor de desassistidos e não representasse um plus para essas entidades ou favorecesse terceiros fora do público alvo da assistência social.

A explanação acima tem por objetivo demonstrar que para fazer jus à isenção, a entidade necessita cumprir os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, mas antes de qualquer outra coisa, é imprescindível que mantenha as características de uma entidade beneficente de assistência social.

Ao realizar cessão de mão-de-obra em proporções significativas, chegando a contratar empregados exclusivamente para essa finalidade como é o caso da recorrente, a entidade passa a se caracterizar como uma empresa cedente de mão-de-obra, tipo de empresa, para a qual a Constituição Federal não prevê a possibilidade de concessão de isenção.

Quanto à realização de cessão de mão-de-obra por parte de entidades beneficentes de assistência social, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social se manifestou por meio do Parecer CJ nº 3.272/2004, o qual dispõe que a realização de cessão de mão-de-obra pelas entidades assistenciais tem que ser eventual, não prejudicial, temporária, subsidiária, acidental e dirigida à manutenção da atividade assistencial da instituição, sob pena de violação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91, e, conseqüentemente, de cancelamento ou indeferimento da isenção das contribuições para a seguridade social.

Ainda que as decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda não tenham vinculação obrigatória ao parecer citado, tal qual ocorria no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, entendo que as conclusões nele contidas são bastante significativas para o deslinde da questão.

O citado parecer traz considerações importantes no sentido do desvirtuamento que ocorre quando as entidades em gozo de isenção passam a se portar como cedentes de mão-de-obra, as quais transcrevo abaixo:

"23. A cessão onerosa de mão-de-obra, em regra, desvirtua a promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, violando o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Entretanto, quando esta cessão é feita em situações pontuais, de forma eventual, não haverá violação ao inciso III do art. 55, conforme se demonstrará adiante.

(...).

25. O Supremo Tribunal Federal, na decisão liminar proferida nos autos da ADIN nº 2028-5, sinalizou no sentido de que as entidades beneficentes de assistência social podem empreender atividades econômicas para reverter os resultados obtidos em suas atividades assistenciais, ou seja, em seus fins institucionais. É o que se obtém da leiura do seguinte trecho da decisão liminar monocrática proferida

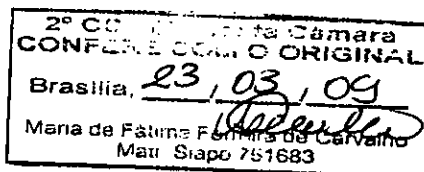
pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Marco Aurélio nos autos da ADIN nº 2028-5, verbis:

(...). Ora, no caso, chegou-se à mitigação do preceito, olvidando-se que nele não se contém a impossibilidade de reconhecimento do benefício quando a prestadora de serviços atua de forma gratuita em relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes. (...). As exigências estabelecidas em lei não podem implicar verdadeiro conflito com o sentido, revelado pelos costumes, da expressão "entidades beneficentes de assistência social". Em síntese, a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente.

26. Corroborou este entendimento no âmbito do STF o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Moreira Alves que, aprovado por unanimidade pelo plenário, referendou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio. Veja o trecho pertinente do citado voto, verbis:

Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, o fez para que fossem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem ser consideradas beneficentes de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91 que continua em vigor, exige que a entidade "seja portador do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos"), mas não exclusivamente filantrópica, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse benefício concedido pelo § 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, desde que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse da imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se determinassem elas a fins lucrativos. Aliás, são essas entidades - que, por não serem exclusivamente filantrópicas, têm melhores condições de atendimento aos carentes a quem o prestam - que devem ter sua criação estimulada para o auxílio ao Estado nesse setor, máxime em época em que, como a atual, são escassas as doações para a manutenção das que se dedicam exclusivamente à filantropia.

27. Obviamente, se é facultado às entidades beneficentes de assistência social mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não há como limitar, a priori, a realização de cessão de mão-de-obra por



estas entidades, especialmente se considerarmos que grande parte das atividades assistenciais, por sua própria natureza, não suporta cobrança.

28. Contudo, também se revela óbvio que estas atividades extras, alheias às finalidades assistenciais das entidades, não podem assumir proporções, nem formas, que desvirtuem a própria natureza da entidade beneficente de assistência social. É nesse sentido que serão traçadas as soluções possíveis para a presente controvérsia jurídica, a fim de delimitar até onde uma entidade pode ceder mão-de-obra, cobrando por seus serviços, com intuito finalístico, nesta atividade, de obter receita, sem que reste suprimida a sua natureza assistencial necessária para o gozo da isenção das contribuições

(...).

35. Ante o exposto até aqui, conclui-se que a cessão onerosa de mão-de-obra não caracteriza, em nenhuma hipótese, atividade assistencial para o fim de obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social. Pelo contrário, é a isenção das contribuições para a seguridade social que atrai as empresas tomadoras de serviços a contratar com as entidades beneficentes, em prejuízo das demais empresas do ramo de terceirização de serviços que pagam contribuição para a seguridade social e não podem oferecer o mesmo preço, o que subverte a finalidade da regra de isenção, que é estimular a realização de assistência social pelos particulares.

36. No fim, quem se beneficia da isenção previdenciária, com a prática de cessão de mão-de-obra por entidades beneficentes de assistência social, é a empresa tomadora de serviços, que contrata a cessão a preços menores, e não o público alvo da assistência social.

Nesse sentido, a cessão onerosa de mão-de-obra, por parte das entidades isentas de contribuição para a seguridade social, deve ser encarada com mais restrição até do que outras atividades lucrativas que estas entidades venham a realizar, uma vez que o verdadeiro beneficiado nesta operação é a empresa tomadora de serviços, que nada tem de assistencial.

37. A razão de ser do entendimento adotado pelo STF está na necessidade das entidades beneficentes, em face da escassez de doações no Brasil, obterem recurso de alguma outra fonte com vistas ao sustento da atividade beneficente de assistência social.

38. Contudo, a autorização contida na posição da Suprema Corte não é irrestrita a ponto de permitir o desvirtuamento da regra de isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. O exame do STF foi muito mais restrito, abarcando aquelas situações bastante comuns de entidades educacionais e de saúde que cobram de alguns alunos e pacientes e prestam serviços gratuitos para outros, em função da situação de carência destes últimos. Não foi autorizada a realização de atividade lucrativa, indiscriminadamente, de forma que as entidades assistenciais pudessem atuar no mercado como qualquer outra empresa com fins lucrativos.

39. Conforme salientado, a cessão onerosa de mão-de-obra é um exemplo de atividade que não pode ser permitida às entidades beneficentes de assistência social que gozem de isenção previdenciária.

Ao menos não de forma livre, sob pena de extensão da garantia prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, a toda e qualquer empresa que queira contratar mão-de-obra terceirizada das entidades beneficentes de assistência social.

50. Ante o exposto conclui-se que somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem perder a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, as entidades que atendam dois critérios, a saber: caráter accidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente. As entidades que fazem cessão de mão-de-obra sem atentar para um destes dois critérios, na forma descrita no corpo do presente parecer, violam a exigência do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e não fazem jus à correspondente isenção."

Diante das considerações, a meu ver, não é possível acolher o entendimento do Relator de que seria permitido às entidades que prestam serviços por meio de cessão de mão-de-obra, de forma significativa, continuar gozando de isenção se, apesar da cessão de mão-de-obra promovida, estivessem promovendo assistência social.

Assevere-se que a promoção de assistência social pode ser feita por qualquer empresa e não é raro que as empresas mantenham programas com essa finalidade nas mais diversas áreas.

A diferença é que, conforme já argüido, a Constituição Federal somente prevê a possibilidade de usufruto de isenção às entidades caracterizadas como beneficentes de assistência social. Quanto às demais empresas, ainda que promovam, de alguma forma, assistência social, jamais poderão usufruir de isenção.

Dispõe o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 que, para fazer jus à isenção, a entidade beneficente de assistência social deve promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

Não se pode confundir a necessidade de promover assistência social por parte da entidade, com a mera promoção de assistência social nos percentuais mínimos para fazer jus ao CEAS. – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A meu ver, o cumprimento do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 não se restringe à obediência na aplicação do percentual mínimo em gratuidade, pouco importando o que a entidade desenvolve além disso.

Tal dispositivo relaciona-se à própria atividade desenvolvida pela entidade, ou seja, a atividade precípua da mesma que, embora não exclusiva, deve relacionar-se à promoção de assistência social. Nesse sentido, qualquer outra atividade não pode se sobrepor a sua atividade finalística, que lhe garante a condição de entidade beneficente de assistência social.

O *caput* do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 é claro ao afirmar que “fica isenta das contribuições de que tratam os arts 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente”. Nota-se que o próprio *caput* já exclui qualquer outra entidade ou empresa, não lhes facultando o direito à isenção, ainda que, eventualmente, pudessem cumprir os requisitos do artigo.

É conveniente ressaltar a diferença entre uma entidade que desenvolve uma atividade voltada aos objetivos da assistência social, porém, não promove a gratuidade no percentual mínimo necessário e o caso da recorrente.

No primeiro caso, não se pode dizer que a entidade estaria descumprindo o inciso III do art. 55, pois sua atividade é direcionada à promoção da assistência social beneficente, entretanto, como a mesma vem promovendo tal assistência de forma insuficiente para ser detentora do CEAS, o procedimento da fiscalização é representar junto ao CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social para análise e possível cancelamento do certificado.

No caso da recorrente, ao contrário, há o descumprimento do inciso III do art. 55, pois a entidade deixa de promover de forma precípua a assistência social, uma vez que desenvolve de forma significativa outra atividade totalmente desconexa com o conceito de assistência social, como a cessão de mão-de-obra.

Daí a coerência das conclusões do parecer encimado no sentido de que a cessão de mão-de-obra pelas entidades em gozo de isenção tem que ser eventual, não prejudicial, temporária, subsidiária, acidental e dirigida à manutenção da atividade assistencial da instituição.

Portanto, a partir do momento em que a entidade passou a realizar cessão de mão de obra de forma permanente, nos moldes das prestadoras de serviços em geral, esta perdeu suas características de entidade promotora de assistência social, igualando-se às demais empresas, para as quais nem a Constituição Federal e nem a Lei nº 8.212/1991 prevêem a possibilidade de usufruto de isenção de contribuições previdenciárias.

Diante de todo o exposto e considerando tudo que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto


ANA MARIA BANDEIRA